



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825241 - PR (2019/0197977-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S) - PR061949**
AGRAVADO : **MILENE VAINI ZOTTO**
ADVOGADO : **CAROLINE MANNRICH BETTONI - PR049009**
INTERES. : **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
 : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A**
 : **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**
 : **TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732**
 : **RODRIGO BIEZUS - RS036244**
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456**
 : **GIOVANNA COSTANTINO BESS - PR065828**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TEMA 928. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 928, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é solidária a responsabilidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ, no caso "dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho".

2. Na hipótese dos autos, não há nenhum descumprimento do precedente supracitado, já que, ao tempo da consolidação do entendimento jurisprudencial em destaque, a exclusão da responsabilidade da UNIÃO já se encontrava coberta pelo manto

preclusivo, tendo em conta que não houve irresignação quanto a tal ponto da sentença.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1825241 - PR (2019/0197977-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S) - PR061949**
AGRAVADO : **MILENE VAINI ZOTTO**
ADVOGADO : **CAROLINE MANNRICH BETTONI - PR049009**
INTERES. : **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
RODRIGO BIEZUS - RS036244
INTERES. : **IESDE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456**
GIOVANNA COSTANTINO BESS - PR065828
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TEMA 928. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 928, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é solidária a responsabilidade da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ, no caso "dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho".

2. Na hipótese dos autos, não há nenhum descumprimento do precedente supracitado, já que, ao tempo da consolidação do entendimento jurisprudencial em destaque, a exclusão da responsabilidade da UNIÃO já se encontrava coberta pelo manto

preclusivo, tendo em conta que não houve irresignação quanto a tal ponto da sentença.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão da minha lavra, às e-STJ fls. 1674/1680, em que neguei provimento ao recurso especial, na parte conhecida, visto que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento firmado por ocasião do julgamento do Tema 928 do STJ.

A parte agravante defende, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar apenas o ESTADO DO PARANÁ, muito embora tenha reconhecido a condição de professora voluntária da promovente, não observou o precedente de aplicação obrigatória.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

A matéria aqui tratada decorre de ação ordinária ajuizada por MILENE VAINI ZOTTO objetivando o recebimento de diploma de ensino superior, além do pagamento dos danos morais. A referida questão foi objeto do Tema 928-STJ, julgada sob o regime dos recursos repetitivos, no qual foi firmada a compreensão de que tanto a UNIÃO quanto o ESTADO DO PARANÁ concorreram para o ato ilícito de negativa do diploma nos casos em que os professores que perfizeram o curso, mas não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, estavam enquadrados como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REJEIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ e SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICABILIDADE. MÉRITO. SUSCITADA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 80, §§ 1º E 2º, E 87, § 3º, III, DA LEI N.

9.394/1996; 2º DA LEI N. 9.131/1995; 11 DO DECRETO 2.494/1998; 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PARANÁ CONHECIDO PARCIALMENTE, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se, expressamente, sobre os dispositivos dos arts. 80, § 1º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996; 2º da Lei 9.131/1995 e, ainda, deu a interpretação cabível à regra regulamentar (Decreto 2.494/1998). Não há que se falar, portanto, em violação do dispositivo do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a causa foi devidamente fundamentada, de modo coerente e completo. Foram demonstradas as razões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

2. O aresto impugnado não debateu, nem sequer implicitamente, a questão à luz do art. 403 do Código Civil e do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, bastando para tal conclusão verificar-se o inteiro teor do julgado. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da matéria pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, nesse ponto, do recorrente Estado do Paraná. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Conselho Nacional de Educação, instado a se manifestar, editou ato público (Parecer CNE/CES n. 290/2006, revisando o Parecer CNE/CES n. 14/2006) direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, a propósito do curso objeto desta demanda, explicitando que era "do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para credenciamento, autorização e reconhecimento de instituições, cursos e programas do seu Sistema de Ensino, não havendo necessidade de reconhecimento do 'curso' no MEC, pois não se trata de programa ofertado na modalidade de educação a distância".

4. A revisão desse posicionamento afronta a boa-fé dos interessados, o princípio da confiança, bem como malfez os motivos determinantes do ato, os quais se reportaram à efetiva incidência do inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996 - LDB e ao atendimento do contido no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 10.172/2001, dentro da denominada "Década da Educação".

5. Outrossim, descabia ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, como perfizera via do Parecer n. 193/2007, restringir o escopo preconizado pelo inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996, quando dispõe acerca da realização dos programas de capacitação. É que o dispositivo legal permitiu a realização de "programas de capacitação para todos os professores em exercício", não exigindo que os discentes sejam professores com vínculo formal com instituição pública ou privada.

6. Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/3/2007, DJ 21/5/2007).

7. Incidência do princípio da confiança no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica. (REsp 1.229.501/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

8. Inexistência de violação dos dispositivos dos arts. 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996 (e, por consequência, do art. 11 do decreto 2.494/1998) e do art. 2º

da Lei n. 9.131/1995, porquanto o estabelecido no art. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 dá amparo ao órgão estadual de educação para credenciar, autorizar e fiscalizar os cursos relativos a programas de capacitação de professores em exercício, transitoriamente (enquanto durou a "Década da Educação"), como no caso em exame. Distinção da fundamentação determinante neste julgado daquela externada no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de minha relatoria, com conclusão, igualmente, diferente e que representa a evolução do entendimento, diante do aporte de novos fundamentos.

9. Aliás, como bem dito pelo aresto recorrido, "ainda que se entendesse aplicável, na espécie, o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) - que dispõe sobre o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidade de ensino, e de educação continuada, atribuindo à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino (§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União) -, não há como afastar a regra contida no art. 87, do mesmo diploma legal, que determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com os recursos da educação a distância".

10. Necessária a diferenciação de responsabilidade para as três situações distintas: a) a dos professores que concluíram o curso e que detinham vínculo formal com instituição pública ou privada (para cuja situação somente houve o ato ilícito da União); b) a dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho (para cuja situação concorreram com atos ilícitos a União e o Estado do Paraná); c) a dos denominados "estagiários" (para cuja situação não há ato ilícito praticado pelos entes públicos).

11. Teses jurídicas firmadas: 11.1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

12. Recurso especial da União conhecido e recurso especial do Estado Paraná

conhecido parcialmente, mas para lhes negar provimento.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1487139/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido, ao condenar apenas o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de danos morais à parte autora, não observou o precedente de aplicação obrigatória, notadamente o tópico "10-b".

Analizando a questão, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido, a despeito do vínculo precário da promovente, o que daria ensejo à responsabilização solidária entre o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, nos termos do julgamento firmado no regime dos recursos repetitivos – Tema 928 do STJ, justificou a exclusão da UNIÃO nos seguintes termos:

No presente caso, a decisão desta Terceira Turma condenou o Estado do Paraná ao pagamento de danos morais à parte autora, em razão do reconhecimento de sua condição de voluntária.

Dá análise do documento acostado no evento 7 - DECL2, verifica-se que a parte autora trabalhava como voluntária - "auxiliar de regente", portanto não ostentava a condição de professora com vínculo empregatício formal. Enquadra-se, portanto, na hipótese de número 2 supracitado.

No entanto, em relação à União resta mantido o julgado, porque não houve impugnação específica da parte autora no ponto.

Assim sendo, não há dissonância entre o acórdão proferido por esta Turma e o entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo. (e-STJ fl. 1611). (Grifos acrescidos).

Nesse passo, constato que não há nenhum descumprimento do precedente supracitado, pois, ao tempo da consolidação do entendimento jurisprudencial, a questão da responsabilização da UNIÃO já se encontrava coberta pelo manto preclusivo, tendo em conta que não houve irresignação quanto a tal ponto da sentença, conforme ressaltado à e-STJ fl. 1.295.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.825.241 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0197977-4

Número de Origem:

00162093520118160035 162093520118160035 50153466320144040000 50324719320144047000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S) - PR061949

RECORRIDO : MILENE VAINI ZOTTO

ADVOGADO : CAROLINE MANNRICH BETTONI - PR049009

INTERES. : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

RODRIGO BIEZUS - RS036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

GIOVANNA COSTANTINO BESS - PR065828

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S) - PR061949
AGRAVADO : MILENE VAINI ZOTTO
ADVOGADO : CAROLINE MANNRICH BETTONI - PR049009
INTERES. : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
RODRIGO BIEZUS - RS036244
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
GIOVANNA COSTANTINO BESS - PR065828
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023